



INDICAÇÃO 013/2022

AUTORIA: Vereador Juliano da Silva

PROTOCOLO				
HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
16:50	04	07	2022	1551


SECRETÁRIA

Súmula: "Indica a regulamentação de prevenção e de penalidade de multa para aqueles que causarem danos ao patrimônio público ou privado e dá outras providências".

O vereador que está subscreve no uso de suas atribuições regimentais, depois de ouvido o soberano Plenário, requer que seja encaminhada a presente **Indicação**, ao Senhor **Weverton Willian Vizentin**, digníssimo Prefeito Municipal".

Certo de que a regulamentação de prevenção de penalidade, haverá mais ordem e segurança aos munícipes que utilizam os patrimônios, seja eles público ou privado, afim de diminuir vandalismos, podendo a multa ser substituída por serviços voluntários no Município.

Destaco também a importância de realização de campanhas de conscientização.

Encaminhamento modelo de projeto para devida regulamentação.

Sem mais para o momento e contando com o seu pronto atendimento, externamos protestos de estima e respeito

Sala das sessões da Câmara Municipal em 04 de julho de 2022.

Aprovado 1 Discussão: 05 / 07 / 2022


PRESIDENTE


Juliano da Silva
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

PROJETO DE LEI Nº. 4407

Dispõe sobre a penalidade de multa para quem causar dano ao patrimônio público ou privado e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituída a pena de multa para quem for flagrado causando dano ao patrimônio público ou particular.

Art. 2º. Caracteriza-se como patrimônio público todo bem móvel ou imóvel de propriedade do Município ou permissionado por este, tais como os veículos do transporte coletivo público, mobiliário urbano, equipamentos de sinalização viária, dentre outros.

Art. 3º. Entende-se por dano a prática, dolosa ou culposa, das seguintes condutas:

I – pintar, pichar, grafitar, rabiscar, escrever, desenhar, utilizando qualquer tipo de material que altere a característica original do bem;

II – depredar, deteriorar, danificar, inutilizar o bem, público ou particular, por meios próprios, ou com o auxílio de qualquer objeto;

III – acionar ou fazer disparar indevidamente dispositivos de segurança, tais como alarmes de segurança, alarmes contra incêndio, roubo ou furto, portas e janelas de emergência.

Parágrafo único. Não será considerado dano a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado, observadas as normas de posturas municipais e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

Art. 4º. Os infratores desta Lei estarão sujeitos à pena de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFIs – Unidade de Valor Fiscal do Município de Itajubá, independentemente do valor gasto com eventuais serviços de limpeza e restauração do bem.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

§ 1º. A pena de multa prevista no *caput* poderá ser substituída pela pena de limpeza e/ou restauração do bem, caso o infrator repare imediatamente o dano causado, e não seja reincidente.

§ 2º. Caso o infrator seja reincidente, a pena de multa será dobrada na primeira reincidência e quadruplicada a partir da segunda reincidência.

§ 3º. Caso o infrator seja menor de idade, seus responsáveis legais respondem solidariamente pelas penas disciplinadas nesta Lei.

Art. 5º. Sem prejuízo de pena imposta no art.3º desta Lei, fica ainda o infrator proibido de participar de concurso público ou processo seletivo de administração pública municipal direta ou indireta, bem como assumir função pública a que título for, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar do cometimento da infração.

Art. 6º. O Poder Público, sem prejuízos das demais penalidades previstas nesta Lei, poderá proceder à apreensão de quaisquer materiais, ferramentas, recipientes, equipamentos, máquinas ou veículos utilizados no cometimento das infrações previstas, mediante relatório circunstanciado dos bens apreendidos.

Parágrafo único. Os bens apreendidos e não reclamados e/ou retirados no prazo de 30 (trinta) dias após sua apreensão poderão ser levados à hasta pública pelo Poder Público, deduzindo-se do valor arrecadado o valor devido pelas infrações disposta na presente Lei, bem como todas as despesas decorrentes da apreensão e da realização da hasta pública.

Art. 7º. A autoridade que tomar conhecimento de infração à presente Lei deverá comunicar a Municipalidade para aplicação das sanções previstas.

Art. 8º. A presente Lei será regulamentada por Decreto Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art.9º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itajubá, 13 de setembro de 2019.

199º anos da Fundação e 170º da Emancipação Político-Administrativa do Município

Marcelo Krauss Rezende
Vereador/REDE

PROTOCOLO N°.02105/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

JUSTIFICATIVA

A proposição visa evitar danos ao patrimônio público ou particular por meio de aplicação de multa aos infratores que venham a pintar, pichar, grafitar, rabiscar, escrever ou desenhar, alterando as características originais do bem; depredar, deteriorar, danificar ou inutilizar o bem; acionar ou fazer disparar indevidamente alarmes ou portas e janelas de emergência. A multa é equivalente a 30 Unidades de Valor Fiscal do Município de Itajubá, ou seja, no valor de hoje isso corresponde a R\$ 2.108, 40 (DOIS MIL, CENTO E OITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS). Lembramos que o valor da UFI é reajustado anualmente, e tem validade de janeiro a dezembro.

A multa também poderá ser substituída pela pena de limpeza e/ou restauração do bem, caso o infrator repare imediatamente o dano causado, e não seja reincidente. Caso o infrator seja reincidente, a pena de multa será dobrada na primeira reincidência e quadruplicada a partir da segunda reincidência.

Outra penalidade é que o infrator também estará proibido de participar de concurso público ou processo seletivo da administração pública municipal, direta ou indireta, ou assumir qualquer função pelo prazo de cinco anos.

Não será considerado dano a prática de grafite ou pintura com a devida autorização dos proprietários.

Entendemos que, com esta regulamentação aprovada, os danos ao patrimônio público ou particular diminuirão em Itajubá, pois os infratores pensarão duas vezes antes de cometer esse crime, pois além de estar submetido a justiça, terá que arcar com as consequências impostas por esta Lei, se aprovada for.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres colegas para a sua aprovação.

Câmara Municipal de Itajubá, 13 de setembro de 2019.
199º anos da Fundação e 170º da Emancipação Político-Administrativa do Município

Marcelo Krauss Rezende
Vereador/REDE